



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10120.007708/2005-00
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.493 – 2ª Turma
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria ITR
Recorrente LUIZMAR BATISTA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência,
quando não resta caracterizada a divergência
interpretativa entre os colegiados dos Acórdãos
recorrido e paradigma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não
conhecer o Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de
Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da
Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima
Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Em litígio, o teor do Acórdão nº 302-39.793, prolatado pela 2ª. Câmara do então 3º Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 11 de setembro de 2008 (e-fls. 136 a 145). Ali, pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao Recurso Voluntário, na forma de ementa e a decisão a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL — ITR*

EXERCÍCIO: 2001

*ITR. AUTO DE INFRAÇÃO POR GLOSA DA DISTRIBUIÇÃO
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E
UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*A ausência de comprovação hábil é motivo ensejador da não
aceitação das áreas de preservação permanente e de utilização
limitada como excluídas da área tributável do imóvel rural.*

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

*Decisão: por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar
argüida pela recorrente e no mérito, pelo voto de qualidade,
negar provimento ao recurso, nos termos do voto do redator
designado. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida
Moraes, relator, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo
de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.
Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Corinho
Oliveira Machado.*

Enviados os autos à contribuinte, para fins de ciência, ocorrida em 17/12/2008 (e-fl. 150), esta apresentou, em 29/12/08 (e-fl. 151), Recurso Especial (e-fls. 151 a 165 e anexos), com fulcro no art. 67 do anexo II ao Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº. 256, de 22 de julho de 2009, então em vigor quando da propositura do pleito recursal.

Embora contivesse o pleito da recorrente alegações de divergência interpretativa quanto à três diferentes matérias, restou admitido tão somente quanto à “discussão sobre necessidade de comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, declaradas na DITR”, conforme exame de admissibilidade de e-fls. 203 a 207, complementado pelo exame de e-fls. 250 a 256.

Quanto à matéria admitida, alega-se, no pleito, divergência em relação ao decidido pela 3ª. Turma desta Câmara Superior, através do Acórdão CSRF/03-04.770, prolatado em 21 de janeiro de 2006, e, ainda, em relação ao decidido pela mesma Turma através do Acórdão CSRF/03-04.952, prolatado em 21 de outubro de 2008, de ementas e decisões a seguir transcritas.

Desde já afirmo entender que os demais paradigmas apresentados no corpo do recurso não devem ser considerados para fins de caracterização de divergência, sendo esta a correta interpretação, em meu entendimento, do disposto no §2º. do art. 15 do Regimento

Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais vigente à época de protocolização do recurso (Anexo à Portaria MF nº. 147, de 25 de junho de 2007).

Acórdão CSRF/03-04.770

ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. Firmou-se na CSRF jurisprudência no sentido de que a obrigatoriedade de averbação, nos termos do parágrafo 8º do art. 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), tem a finalidade de resguardar a segurança ambiental, a conservação do estado das áreas na hipótese de transmissão de qualquer título, para que se confirme, civil e penalmente, a responsabilidade futura de terceiros eventuais adquirentes do imóvel. A exigência da averbação como pré-condição para o gozo de isenção do ITR não encontra amparo na Lei ambiental. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.939/96 determina literalmente a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, ficando, todavia, responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado posteriormente que sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. A recusa de sua aceitação, por intempestividade, em face do prazo previsto da IN SRF nº 67/97, não tem amparo legal. Recurso especial negado.

Decisão: por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Acórdão CSRF/03-04.952

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL - O ADA não é o único meio de prova da existência da referida área. O reconhecimento de isenção do ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis se ficar comprovada a existência dessa área por meio de laudo técnico e outras provas documentais, inclusive a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida após a ocorrência do fato gerador.

Decisão: por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando que deu provimento ao recurso.

Após defender a similitude fática entre os Acórdãos recorrido e paradigma e a existência de prequestionamento, em linhas gerais, argumenta a recorrente em sua demanda que:

a) O Acórdão recorrido decidiu de forma divergente dos demais acórdãos apontados, ao entender que não existem provas da existência das áreas isentas e que a lei exige a averbação tempestiva no CRI, assim como o requerimento no prazo de 06 meses do ADA para o reconhecimento da isenção, ao passo que os acórdãos paradigmas dizem exatamente o contrário;

b) O terceiro paradigma apresentado, em sua ementa, guarda toda a verdade defendida exaustivamente nos recursos opostos pela Recorrente, de que o lançamento fiscal deve escorar-se na verdade material do fato gerador, sendo que, uma vez demonstrada a existência das áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente no imóvel, através de Laudo Técnico devidamente feito por profissional habilitado e levada a efeito a averbação de tais áreas no Registro de Imóveis competente, não se pode querer afirmar, em formalismo excessivo, que tais áreas não existiam na data de ocorrência do fato gerador, pois não se restaura a vegetação natural que levou séculos para se formar em poucos anos;

c) Entende que o relator designado no recorrido teria desprezado as provas apresentadas nos autos que consistiam: a) Na averbação da Reserva Legal, junto ao CRI competente; b) Na apresentação do ADA referente às áreas de preservação permanente do imóvel; c) No laudo técnico juntado aos autos, comprovando a existência de tais áreas;

d) Ainda, importa-se a recorrente em considerar que a alegação de que a CSRF teria mudado seu entendimento sobre o assunto não foi demonstrada pelo Relator e não condiz com a realidade, pois, o que decidiu a Corte é que *apenas* a Declaração não é suficiente, o que é óbvio, mas não é o caso dos autos, onde, instado a provar a averbação e o ADA, o Recorrente se desincumbiu corretamente do desiderato.

Requer, assim, quanto á matéria admitida que seja reconhecida "(...)a isenção das terras de Reserva Legal constantes dos Termos de Responsabilidade junto ao Ibama, Certidões de Averbação no CRI, Memoriais Descritivos e Laudo Técnico apresentado, bem como ADA apresentado, referentes ao exercício de 2001".

Encaminhados os autos à PGFN para fins de ciência em 28/04/2011 (e-fl. 208), apresentou, em 29/04/11 (e-fl. 209), contrarrazões de e-fls. 210 a 228, onde ressalta que a fiscalização glosou a área declarada como sendo de utilização limitada, com base na legislação de regência da matéria, exigindo o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão desta área ambiental da incidência do ITR, como, aliás, descrito no Auto de Infração, às e-fls. 41/42.

A primeira consiste na averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente e a outra seria a informação das áreas de preservação permanente/utilização limitada no requerimento do ADA — Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado.

Rechaça que as áreas constantes do laudo técnico de e-fls. 80/81 possam ser excluídas da base de cálculo do ITR, uma vez que embora o recorrente tenha comprovado, por meio dos documentos anexados às e-fls. 63 a 76, a averbação tempestiva, à margem da matrícula do imóvel, de uma área de utilização limitada/reserva legal de 435,52 ha., menor do que a pretendida, fato é que foi constatado que tais áreas, incluindo as de preservação permanente, não foram informadas corretamente no requerimento/ADA de e-fl. 36 (constando apenas 92,0 ha de área de preservação permanente e 496,0 ha de reserva legal), além de este ter sido protocolado intempestivamente junto ao IBAMA, estando datado de 29/03/2004, conforme relato do autuante às e-fls. 41/42;

a) Quanto à apresentação tempestiva do ADA:

a.1) Discorre, então acerca da obrigação estabelecida pelas INs SRF n^{os}. 043/97, 067/97, 73/2000, 60/2001 e 256/2002, para fins de não incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal, no sentido da necessidade da protocolização de requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA ser realizada no prazo de seis meses da entrega da DITR, sujeito o contribuinte à lançamento suplementar no caso de não requerimento ou rejeição pelo IBAMA;

a.2) Ressalta que a mesma obrigatoriedade para a não incidência tributária, foi posteriormente instituída, agora através de dispositivo legal (art. 17-O da Lei 6.983/81, com redação dada pelo art. 1º. da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000);

a.3) Entende não haver como se dissociar esta obrigação de seu aspecto temporal, por necessidade de observância com máximo rigor do art. 111 do CTN, defendendo a limitação temporal à entrega do ADA, uma vez que não seria coerente nem prudente que o requerimento do ADA junto ao IBAMA pudesse ser feito a qualquer tempo, de acordo com a conveniência do contribuinte, sem que houvesse qualquer consequência para o atraso no adimplemento da obrigação. Ressalta que, conforme regulamentação infralegal, o prazo para a protocolização do ADA referente ao exercício de 2001 do ITR se expirou em 31/03/2002, enquanto que o ADA de e-fl. 36 foi entregue em 29/03/2004;

a.4) Salieta que nessa instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de prévia comprovação das áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), tanto no que diz respeito à protocolização do requerimento do ADA, quanto à averbação da área de utilização limitada/reserva legal, conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.393, de 19 de novembro de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e mantido na MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Entende assim, que o declarante do imóvel deveria ter providenciado o requerimento do ADA dentro do prazo legal.

b) Quanto à averbação da área de reserva legal/utilização limitada:

b.1) Ressalta estar esta obrigação prevista originariamente em lei, mais especificamente, inicialmente no §2º. do art. 16 da Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), com alterações introduzidas pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989 e mantida no § 8º. do mesmo artigo quando de sua alteração de redação pela MP nº. 2.166-67, de 2001;

b.2) Ressalta que a delimitação do prazo para o cumprimento da obrigação ora tratada atua em consonância com a intenção perseguida pelo legislador, que é a de garantir, por meio da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, que a referida área será devidamente conservada, dando maiores garantias à preservação de uma área necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, conservação e reabilitação dos sistemas ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e à proteção de fauna e flora nativas.

Assim, em se admitindo a hipótese de o contribuinte poder apresentar a DITR, por seguidos exercícios, suprimindo áreas da tributação, com a alternativa de

providenciar o cumprimento da exigência de averbação em cartório a qualquer tempo, nenhum efeito resultaria da medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da isenção fiscal e o Poder Público não teria qualquer garantia, o que não ocorre quando da existência da averbação tempestiva da área no registro de imóveis;

b.3) Entende, assim, que as áreas de utilização limitada/Reserva Legal deveriam, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, ter sua averbação realizada até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício (no caso 01/01/2001), consoante estabelecido, inclusive, pelo §1º. do art. 12 do Decreto nº. 4.382 de 19 de setembro de 2002 e Manual de Perguntas e Respostas da DITR/2001.

No caso em questão, verifica-se que foi gravada como de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel uma área de 435,52 ha (quatro glebas de terra de, respectivamente, 220,80 ha., 78,08 ha, 39,83 ha. e 96,80 ha.), em 07 de junho de 1.993, conforme documentos anexados às e-fls. 63 a 76. Assim, em relação a esta área, a providência foi tempestiva.

Porém, foi também gravada como utilização limitada/reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, uma quinta área de 60,57 ha. em 19 de março de 2003, conforme os mesmos documentos de e-fls. 63 a 76. Portanto, a referida providência foi intempestiva para o exercício em questão;

c) Conclui, assim, no sentido de que apesar de o requerente insistir que foi devidamente comprovada a existência de tais áreas no imóvel, no caso, a área de utilização limitada/reserva legal averbada tempestivamente de 435,52 ha e a área de utilização limitada/reserva legal averbada intempestivamente de 60,57 ha, e ainda, uma área de preservação permanente de 1.241,4 ha, conforme "Laudo Técnico" de e-fls. 80/81, além de outros documentos de prova referidos na sua impugnação, cabe ressaltar que essa comprovação é irrelevante para que a lide seja decidida a seu favor, pois o que se busca nos autos é a comprovação do reconhecimento das referidas áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado, ou, pelo menos, da comprovação do cumprimento, tempestivo, da solicitação deste requerimento, nos termos da legislação de regência das matérias em tela, além da averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da matrícula do imóvel, nos termos da legislação de regência das matérias em tela.

Ressalta, uma vez mais, que se deve observar a necessidade de interpretação literal da lei, consoante o art. 111 do CTN, bem como o fato de que a ausência ou a intempestividade do ADA/requerimento e/ou da referida averbação não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória - mas sim incidência do imposto.

Requer, assim, que seja negado provimento ao Recurso Especial da contribuinte, mantendo-se o Acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator

Despicienda a ciência da Fazenda Nacional quanto à complementação do exame de admissibilidade, visto não ter restado admitida qualquer matéria adicional em relação ao exame original de e-fls. 203 a 207.

Pelo que consta no processo quanto a sua tempestividade, prequestionamento, às devidas apresentação de paradigmas e indicação de divergência, o recurso atende a estes requisitos de admissibilidade.

Todavia, rejeito a possibilidade de caracterização de divergência interpretativa, com base na fundamentação que se segue.

Verifico que os dois primeiros paradigmas apresentados (os quais, conforme já acima mencionado, a partir de minha interpretação do RICARF vigente à época da interposição recursal, são os únicos a serem considerados, com a devida vênua ao exame de admissibilidade de e-fls. 203 a 207, que se utilizou do primeiro e quarto paradigmas reproduzidos no corpo do recurso), referem-se a fatos geradores de ITR ocorridos anteriormente a 2001 (note-se que a lavratura do auto do primeiro paradigma deu-se antes de 31/12/2001, assim, não podendo abranger exercício de ITR posterior a 2000, uma vez que o prazo para protocolização do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR/2001 era 31/03/2002. Já o segundo paradigma refere-se a ITR/1997).

Assim, tais casos paradigmáticos foram julgados com base em arcabouço normativo totalmente diverso do aplicado pelo Acórdão recorrido, sendo de especial relevância notar que, no âmbito do recorrido, já se julgava fato gerador ocorrido em exercício para o qual já se aplicava o disposto no art. 17º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, em seu *caput* e parágrafo 1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *verbis*:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(...).

§ 1º-A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)(g.n.)

Uma vez que tal dispositivo inexistia à época dos fatos geradores, no caso de ambos os paradigmas, quando da transposição do Acórdão recorrido para qualquer dos colegiados paradigmáticos, não há como se afirmar que estes últimos decidiriam de forma divergente do vergastado, agora diante do dispositivo supra, inexistente para os fatos geradores em análise nos paradigmas (Ou seja, as decisões dos paradigmas se dão em distinto arcabouço normativo, o que alguns membros deste Colegiado costumam denominar de caso de "paradigmas anacrônicos").

Daí, em meu entendimento, não ter restado caracterizada a alegada divergência interpretativa e, diante do exposto, não conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

Processo nº 10120.007708/2005-00
Acórdão n.º **9202-004.493**

CSRF-T2
Fl. 273

É como voto.

(assinado digitalmente)
Heitor de Souza Lima Junior